



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS
Nº 127-81.2012.6.19.0000 – CLASSE 33 – MAGÉ – RIO DE JANEIRO

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Embargante: Núbia Cozzolino

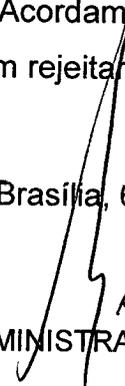
Advogado: Marcos André Lima Nogueira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.
AUSÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, na linha do entendimento deste Tribunal e do STJ, consignou que “o não-oferecimento da denúncia no prazo legal configura mera irregularidade incapaz de gerar nulidades ou até mesmo a sua rejeição”.
2. Inexiste contradição. A contradição que autoriza a oposição dos declaratórios é a existência no acórdão embargado de proposições inconciliáveis entre si, jamais com a lei nem com o entendimento da parte.
3. Evidencia-se no caso pretensão de rediscussão da matéria julgada, não sendo os embargos o meio adequado para veicular o simples inconformismo da Embargante com a decisão que lhe foi desfavorável.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de junho de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, NÚBIA COZZOLINO opõe embargos de declaração ao acórdão deste Tribunal com a seguinte ementa (fl. 84):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O eventual descumprimento do prazo para o oferecimento da denúncia não gera nulidade do processo, cuida-se de mera irregularidade. Precedentes.
2. Recurso desprovido.

Nas razões de embargos, afirma existência de contradição calcada em que deve ser modificado o acórdão deste Tribunal que adotou construção jurisprudencial ao arrepio do que dispõe o art. 357 do Código Eleitoral, que prevê de forma inequívoca sanções de ordem administrativas e criminais em face do Promotor, caso haja perda do prazo decadencial de dez dias para o oferecimento da denúncia.

Pede seja conferido efeito modificativo, tendo em vista que ficou “demonstrada a presença de contradição no julgado, em face do disposto na norma legal que rege a matéria, o Art. 357 do Código Eleitoral” (fl. 97).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, o manejo dos embargos de declaração pressupõe a observância dos requisitos dispostos no artigo 275 do CE quanto à existência de omissão, obscuridade ou contradição. 

No caso, a Embargante, nas razões do recurso integrativo, alega existir contradição no acórdão embargado ao adotar, ao arrepio do que dispõe o art. 357 do Código Eleitoral, diretriz jurisprudencial no sentido de que o não oferecimento da denúncia no prazo legal configura mera irregularidade incapaz de gerar nulidades ou até mesmo a sua rejeição.

Diversamente do caso em apreço, a contradição que autoriza a oposição dos declaratórios é a contradição interna no julgado, isto é, a existência no acórdão embargado de proposições inconciliáveis entre si, jamais com a lei nem com o entendimento da parte. Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. A contradição a embasar a interposição do recurso integrativo requer a dissonância entre as premissas lançadas na fundamentação desenvolvida no julgamento e a conclusão da parte dispositiva.

[...].

4. Recurso de embargos não conhecido.

(EDclAgRgREspe nº 28.453/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 10.3.2010 – sem grifo no original)

E do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ALTERAÇÃO DA *RATIO IURIS* DO JULGAMENTO. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ao entender cabível a condenação do banco em honorários de advogado, por haver resistido ao mérito da pretensão, ainda que posteriormente excluído da relação processual, por se tratar de parte ilegítima, a Turma julgadora não se omitiu sobre a fixação dos honorários, nem se contradisse, sendo certo que **a contradição hábil a ensejar embargos declaratórios deve mostrar-se internamente ao acórdão e não entre premissas externas ao julgamento, como dispositivos legais ou constitucionais.**

II - Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios que, em vez de indicarem omissão ou contradição no julgamento, dirigem-se contra a *ratio iuris* do acórdão.

(EDcl no REsp nº 198.648/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, Quarta Turma, DJ 18.2.2002 – sem grifo no original)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.

M

1. O recurso especial nem sequer ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade, não havendo que se falar, por conseguinte, em omissão sobre a tese de mérito suscitada pela parte, *in casu*, a teoria do fato consumado.

2. O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos.

3. Está evidenciado que o embargante vale-se dos aclaratórios apenas para demonstrar inconformismo com o resultado do *decisum*, sem, contudo, identificar as permissivas do art. 535 do CPC, limitando-se a sustentar o conhecimento do recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.280.006/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 6.12.2012 – sem grifo no original)

Entendo, nessa linha, que a real pretensão da Embargante é a alteração do julgado, em face do mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, o que não se coaduna com o objetivo da presente via, destinada a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

A matéria foi devidamente apreciada. Para conferir, transcrevo do voto condutor do acórdão embargado:

O *habeas corpus* foi interposto por NÚBIA COZZOLINO, que está sendo processada, perante a 110ª Zona Eleitoral de Magé/RJ, por suposta divulgação de propaganda eleitoral contendo fato inverídico e ofensivo à reputação da então candidata às eleições de 2008 Narriman Felicidade Correa Faria Zito dos Santos (artigos 323 e 325 do Código Eleitoral). Objetiva o trancamento da Ação Penal nº 7604-63.2009.6.09.0000, sob o argumento, segundo afirma, de “decadência do direito de ação do Ministério Público”, visto que não teria sido observado o prazo de 10 dias para o oferecimento da denúncia, pois a ação foi proposta mais de um ano após a ciência do fato.

No que diz respeito à intempestividade da denúncia, extrai-se dos autos que os fatos ocorreram em agosto de 2008 e a denúncia foi oferecida em agosto de 2009 (fl. 5). De fato não foi observado o prazo previsto no artigo 357 do Código Eleitoral, mas trata-se de mera irregularidade que não enseja nulidade nem rejeição da denúncia.

Nesse sentido este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça têm orientação de que eventual excesso de prazo constitui mera irregularidade sem força de anular o processo. Nesse sentido:



Recurso em *habeas corpus*. Pretensão. Trancamento. Ação Penal. Decurso. Prazo. Denúncia. Art. 357 do Código Eleitoral. Alegação. Nulidade. Improcedência. Art. 299 do Código Eleitoral. Crime comum. Atipicidade. Não-configuração.

1. O oferecimento de denúncia, além do prazo de 10 dias previsto no art. 357 do Código Eleitoral, não enseja nenhuma nulidade do processo nem extingue a punibilidade.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, o delito do art. 299 do Código Eleitoral constitui crime comum, tendo como sujeito ativo qualquer pessoa.

3. As alegações de falta de provas do delito e de ausência da oferta de vantagem em troca de votos exigem o aprofundado exame do conjunto probatório, não admitido na via excepcional do *habeas corpus*.

Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

(TSE: RHC nº 106/SP, Rel. Ministro CAPUTO BASTOS, DJ 18.3.2008 – sem grifo no original)

HABEAS-CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA. DUPLO INDICIAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MERA IRREGULARIDADE. CRÍTICAS AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL FEITAS DURANTE CAMPANHA ELEITORAL. NÃO-INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. SEGREDO DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO.

1. A competência para processamento e julgamento do feito em que se apura crime praticado por deputado estadual contra chefe do Executivo municipal é originária do TRE (Código Eleitoral, art. 29, I, e).

2. Duplo indiciamento. Solicitação de novo indiciamento feita no ato do oferecimento da denúncia. Seu deferimento caracteriza constrangimento ilegal contra o réu. Ratificação da decisão proferida em sede de liminar para determinar o seu trancamento.

3. O não-oferecimento da denúncia no prazo legal configura mera irregularidade incapaz de gerar nulidades ou até mesmo a sua rejeição. Precedentes do STF.

4. Crítica ao chefe do Executivo municipal feita em entrevista jornalística, após a escolha deste como candidato à reeleição e do ofensor como candidato à prefeitura, não pode ser entendida como meramente opinativa. A imunidade parlamentar material acoberta, apenas, as manifestações feitas no exercício do mandato eletivo, dela se excluindo as declarações feitas em campanha eleitoral.

5. Pedido de segredo de justiça. Art. 20 do Código de Processo Penal. Ultrapassada a fase inquisitorial, não há por que deferi-lo.

Concessão parcial da ordem.

(TSE: HC nº 434/SP, Rel^a. Ministra ELLEN GRACIE NORTHFLEET, DJ 13.9.2002 – sem grifo no original)

- RECURSO ORDINÁRIO. EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA OU DE INDÍCIO DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NA AÇÃO DELITUOSA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

- **Eventual excesso de prazo na apresentação da peça de acusação, constitui mera irregularidade**, ainda mais tendo em vista a complexidade do caso com vários participantes no crime.

- Somente se, *primo oculi*, constatar-se não haver o paciente participado do crime é viável trancar a ação penal com a liberação do custodiado.

- No caso, há fortes indícios de seu envolvimento na conduta delitativa, descabendo, em h.c., deter-se em exame aprofundado de provas.

- Embora sucinto, o decreto de prisão preventiva esta suficientemente justificado.

- Recurso conhecido e desprovido.

(STJ: RHC nº 7.377/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 8.6.98 – sem grifo no original)

[...].

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

ED-RHC nº 127-81.2012.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Embargante: Núbia Cozzolino (Advogado: Marcos André Lima Nogueira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 6.6.2013.